



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

### Preâmbulo

O município de Santo Tirso dispõe de um Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Santo Tirso, o qual tem vindo a disciplinar a ocupação, exploração e gestão da venda ambulante.

Na vigência daquele regulamento sucederam-se várias alterações legislativas, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no âmbito do “Licenciamento Zero”, a Lei 27/2013, de 12 de abril, que veio revogar os diplomas que estiveram na génese daquele regulamento municipal e o Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, que entrou em vigor no dia 01 de março de 2015, que, por sua vez, veio revogar a Lei 27/2013 e estabelecer o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR).

Tais alterações legislativas impõem uma revisão e adaptação das disposições regulamentares em vigor, uma vez que implicam a redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas por via da eliminação de licenças, autorizações e condicionamentos prévios para atividades específicas, simplificando os licenciamentos de atividades económicas tais como o comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes e a prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário.

Revela-se, desta forma, necessário proceder à elaboração do presente regulamento onde se definem as condições de exercício do comércio a retalho não sedentário por vendedores ambulantes e a prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário, revogando-se, em consequência, o “Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Santo Tirso”, em vigor, que versa sobre a mesma matéria.

Em cumprimento do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se, face aos presentes pressupostos, por ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, que os benefícios ultrapassam em larga escala os custos assumidos pelo município de Santo Tirso.



**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

Por deliberação da câmara municipal de 11 de março de 2021 (item 11) foi dado início ao procedimento de elaboração do presente regulamento com referência à possibilidade da constituição como interessados e a apresentação de contributos, no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva publicitação.

Sem prejuízo de demais formas de publicitação, o início do procedimento foi publicitado pelo Edital n.º 29/2021, de 16 de março, na internet, no sítio institucional do município, em cumprimento do disposto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorrido o referido prazo, verificou-se que não houve interessados constituídos no procedimento.

O projeto do regulamento foi submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, em cumprimento do estabelecido nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

O presente regulamento tem por lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25º, conjugada com as alíneas k) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

O presente regulamento foi aprovado por deliberação da assembleia municipal de 22 de junho de 2022 (item 9), sob proposta da câmara municipal de 9 de junho de 2022 (item 12).

A aprovação do presente regulamento foi precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, Associação Comercial e Industrial de Santo Tirso, Deco – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho, Associação de Vendedores Ambulantes e Itinerantes da Área Metropolitana do Porto, Federação Nacional das Associações de Feirantes, Associação Portuguesa do Direito do Consumo e Associação de Feiras e Mercados da Região Norte, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente regulamento estabelece as condições a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedores ambulantes e a prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário nas zonas e locais autorizados pelo município de Santo Tirso.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Atividade de comércio a retalho”, a atividade de revenda ao consumidor final, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;
- b) “Atividade de comércio a retalho não sedentária”, a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- c) “Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária”, a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- d) “Vendedor ambulante”, a pessoa, singular ou coletiva, que exerça de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos de feiras;
- e) “Espaço de venda”, a área demarcada pela câmara municipal para o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário;
- f) “Atividade sazonal”, aquela que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo, posteriormente, a sua utilidade.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## CAPÍTULO II

### REQUISITOS ESPECIAIS DE EXERCÍCIO

#### SECÇÃO I

#### ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA

##### Artigo 3.º

##### Exercício da atividade

1- O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por vendedores ambulantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, nas zonas e locais públicos autorizados, fica sujeito às disposições do presente capítulo, excetuando-se as seguintes situações:

- a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Mercados municipais;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

2- É ainda condição para o exercício da atividade de vendedor ambulante a detenção de título de exercício de atividade, devidamente atualizado, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), aquando da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”, nos termos do artigo 20.º do Anexo do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro.

##### Artigo 4.º

##### Documentos

O vendedor ambulante e bem assim os seus colaboradores devem, nos termos da legislação em vigor, ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

- a) Título para o exercício da atividade;
- b) Título que legitima a ocupação do espaço de venda;
- c) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### Artigo 5.º

#### Proibições

1- É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante, estacionados na via pública ou em local privado de utilização coletiva.

2- A câmara municipal pode proibir o comércio não sedentário de outros produtos não previstos no número anterior, sempre que tal seja devidamente fundamentado por razões de interesse público.

3- É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

4- É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

#### Artigo 6.º

##### **Comercialização de géneros alimentícios e de animais**

Os vendedores ambulantes que comercializem géneros alimentícios e animais estão obrigados ao estrito cumprimento dos requisitos impostos pela legislação específica aplicável à correspondente categoria.

#### Artigo 7.º

##### **Concorrência desleal, práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

- 1- É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.
- 2- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 3- Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

#### Artigo 8.º

##### **Indicação e afixação de preços**

- 1- Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda final ao consumidor.
- 2- Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares, colocados à disposição do consumidor, devem conter o preço por unidade de medida.
- 3- Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.
- 4- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por unidade de medida.
- 5- Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

6- Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, é suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

7- O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo, nele, estar já repercutidos todos os impostos, taxas e demais encargos que sobre ele recaiam.

8- O preço deve ser exibido em dígitos, afixado de modo visível, inequívoco e perfeitamente legível, através da afixação de letreiros, etiquetas ou listas.

#### Artigo 9.º

##### **Restrições à venda ambulante**

1- É proibido o exercício da venda ambulante, nos seguintes locais:

a) A menos de 50 metros do edifício sede do município, das sedes das juntas de freguesia, dos tribunais, de igrejas, de estabelecimentos de ensino, de unidades hospitalares e de saúde e de imóveis classificados como de interesse público ou municipal, salvo as exceções previstas no artigo 11.º;

b) A menos de 100 metros de estabelecimentos que comercializem a mesma categoria de produtos ou exerçam atividade similar, salvo as exceções previstas no artigo 11.º;

c) A menos de 500 metros dos mercados e feiras municipais, no respetivo horário de funcionamento, salvo as exceções previstas no artigo 11.º.

2- A câmara municipal, ouvidas as juntas de freguesia e as associações representativas do comércio no município de Santo Tirso, pode estabelecer outras zonas onde é restringido, condicionado ou proibido o exercício da venda ambulante, publicitando-as na internet, no sítio institucional do município, e por edital afixado nos locais de estilo.

#### Artigo 10.º

##### **Horário**

Salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se à venda ambulante as regras vigentes no município relativas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.



**SANTO TIRSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## Artigo 11.º

### **Eventos ocasionais e atividades sazonais**

- 1- O disposto no artigo 10.º não se aplica a eventos ocasionais, designadamente festejos, espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais.
- 2- No caso de atividades de carácter sazonal, o presidente da câmara municipal pode autorizar, exceccionalmente, e a requerimento do interessado, o exercício de venda ambulante, estabelecendo as respetivas condições.

## Artigo 12.º

### **Deveres especiais**

No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes são obrigados a:

- a) Cumprir as normas de higiene relativamente à natureza do produto comercializado;
- b) Estar dotado de um sistema adequado de água potável, energia elétrica e saneamento, caso seja aplicável;
- c) Manter o espaço de venda limpo e arrumado;
- d) No final da venda deixar o espaço e áreas adjacentes limpas;
- e) Tratar de forma respeitosa todos aqueles com quem se relacione;
- f) Colaborar com os agentes fiscalizadores, com vista à manutenção da ordem e legalidade.

## Artigo 13.º

### **Equipamento**

Os tabuleiros, balcões, bancadas, pavilhões, veículos ou outros, utilizados para a exposição e venda de produtos deverão ser construídos em material resistente, facilmente lavável e que assegurem as condições estruturais e higossanitárias.

## Artigo 14.º

### **Condições de higiene e acondicionamento**

- 1- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares, pela sua natureza, bem como





**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

proceder à separação dos produtos cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros.

2- Os veículos de transporte de produtos alimentares devem apresentar-se em perfeito estado de limpeza Interior.

3- Os produtos que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de exposição, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam por em risco a saúde dos consumidores.

4- As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser compostas de material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas de modo a garantir a mais elevada frescura, proteção e elevados padrões de higiene.

5- A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando os produtos sejam provenientes de estabelecimento devidamente licenciado, devendo ser apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere a preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

6- Sempre que o seja solicitado pelas autoridades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante tem de indicar o local onde armazena a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

## **SECÇÃO II**

### **ATIVIDADE DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS NÃO SEDENTÁRIA**

#### **Artigo 15.º**

##### **Exercício da atividade**

1- O exercício da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária por prestadores de serviços, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, nas zonas e locais públicos autorizados, fica sujeito às disposições do presente capítulo, excetuando-se as seguintes situações:

a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;



**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

- b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
  - c) Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
  - d) Mercados municipais;
  - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- 2- É ainda condição para o exercício da atividade de vendedor ambulante a detenção de título de exercício de atividade, devidamente atualizado, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), aquando da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro.

#### Artigo 16.º

##### **Documentos**

O prestador de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária e bem assim os seus colaboradores devem, nos termos da legislação em vigor, ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título para o exercício da atividade;
- b) Título que legitima a ocupação do espaço a afetar à atividade;
- c) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### Artigo 17.º

##### **Proibições**

1- É proibido aos de prestadores de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;



**SANTO TIRSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.

2- É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

#### Artigo 18.º

##### **Concorrência desleal e práticas comerciais desleais**

1- É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 19.º

##### **Indicação e afixação de preços**

1- Todos os bens destinados à venda devem exibir o respetivo preço de venda final ao consumidor.

2- Os géneros alimentícios colocados à disposição do consumidor, devem conter o preço por unidade de medida.

3- Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

4- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por unidade de medida.

5- Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

6- O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo nele estar já repercutidos todos os impostos, taxas e demais encargos que sobre ele recaiam.

7- O preço deve ser exibido em dígitos, afixado de modo visível, inequívoco e perfeitamente legível, através da afixação de letreiros, etiquetas ou listas.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## Artigo 20.º

### **Restrições à prestação de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária**

1- É proibido o exercício de prestação de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, nos seguintes locais:

- a) Situados a menos de 50 metros do edifício sede do município, das sedes das juntas de freguesia, dos tribunais, de igrejas, de estabelecimentos de ensino, de unidades hospitalares e de saúde e de imóveis classificados como de interesse público ou municipal, salvo as exceções previstas no artigo 22.º;
- b) Situados a menos de 100 metros de estabelecimentos que comercializem a mesma categoria de produtos ou exerçam atividade similar, salvo as exceções previstas no artigo 22.º;
- c) Situados a menos de 500 metros dos mercados e feiras municipais, no respetivo horário de funcionamento, salvo as exceções previstas no artigo 22.º.

2- A câmara municipal, ouvidas as juntas de freguesia e as associações representativas do comércio no município de Santo Tirso, pode estabelecer outras zonas onde é restringido, condicionado ou proibido o exercício de prestação de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, publicitando-as na internet, no sítio institucional do município, e por edital afixado nos locais de estilo.

## Artigo 21.º

### **Horário**

Salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se à prestação de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária as regras vigentes no município relativas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

## Artigo 22.º

### **Eventos ocasionais e atividades sazonais**

1- O disposto no artigo 21.º não se aplica a eventos ocasionais, designadamente festejos, espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais, sendo permitida a prestação de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária desde uma hora antes até uma hora depois do evento;



**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

2- No caso de atividades de caráter sazonal, o presidente da câmara municipal pode autorizar, excecionalmente, e a requerimento do interessado, o exercício de prestação de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, estabelecendo as respetivas condições.

#### Artigo 23.º

##### **Deveres especiais**

No exercício da sua atividade, os prestadores de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária são obrigados a:

- a) Cumprir as normas de higiene relativamente à natureza do produto comercializado;
- b) Estar dotado de um sistema adequado de água potável, energia elétrica e saneamento;
- c) Manter o espaço de venda limpo e arrumado;
- d) No final da venda deixar o espaço e áreas adjacentes limpas;
- e) Tratar de forma respeitosa todos aqueles com quem se relacione;
- f) Colaborar com os agentes fiscalizadores, com vista à manutenção da ordem e legalidade.

#### Artigo 24.º

##### **Equipamento**

Os tabuleiros, balcões, bancadas, pavilhões, veículos ou outros, utilizados para a exposição e venda de produtos deverão ser construídos em material resistente, facilmente lavável e que assegurem as condições estruturais e higiossanitárias.

#### Artigo 25.º

##### **Condições de higiene e acondicionamento**

1- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares, pela sua natureza, bem como proceder à separação dos produtos cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros.

2- Os veículos de transporte de produtos alimentares devem apresentar-se em perfeito estado de limpeza Interior.



**SANTO TIRSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

3- Os produtos que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de exposição, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam por em risco a saúde dos consumidores.

4- Sempre que o seja solicitado pelas autoridades competentes para a fiscalização, o prestador de serviços da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária tem de indicar o local onde armazena a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGIME SANCIONATÓRIO**

##### **Artigo 26.º**

##### **Contraordenações**

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, à violação das condições estabelecidas no presente regulamento, a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedores ambulantes e a prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário, é aplicável o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

2- A violação do disposto nos n.ºs 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 17.º do presente regulamento constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE.

3- A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE.

4- A violação das demais disposições legais estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE.

5- A tentativa e negligência são puníveis nos termos do RJCE.

6- Em tudo quanto não se encontre previsto no RJCE, aplica-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

##### **Artigo 27.º**



**SANTO TIRSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

### **Sanções acessórias**

No caso de contraordenações graves e muito graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas, as sanções acessórias previstas no artigo 144.º do RJACSR.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 28.º**

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente regulamento e no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR) pertence à câmara municipal e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respetivas competências.

#### **Artigo 29.º**

##### **Regime subsidiário**

1- A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto lei nº 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro de 2015, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2- As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos por decisão do presidente da câmara municipal.

#### **Artigo 30.º**

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o “Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Santo Tirso”, aprovado por deliberação da assembleia municipal de 11 de outubro de 1974.

#### **Artigo 31.º**



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.